



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/1244-0019074-3

PARECER Nº 19.014/21

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

REINTEGRAÇÃO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. EXERCÍCIO DE OUTRO CARGO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO FICTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM CUMULATIVA DE TEMPO CONCOMITANTE.

1. Da reintegração ao cargo público, que assegura ao servidor a recomposição de seus direitos, decorre o cômputo do período de afastamento para todos os efeitos legais, inclusive concessão de vantagens temporais (avanços e gratificação adicional) e licença-prêmio, cujos efeitos pecuniários não de produzir-se a contar da data da efetiva reintegração. Orientação dos Pareceres nº 13.606/03 e 17.534/19.
2. O cômputo do período de afastamento alcança inclusive a contagem para preenchimento do requisito de cinco anos no cargo efetivo nas modalidades de aposentadoria que exijam essa condição. Orientação do Parecer nº 18.038/20.
3. No caso concreto, a acumulação ilícita ocorreu apenas no plano jurídico, como decorrência direta do acolhimento da demanda judicial, o que afasta a possibilidade de que dela decorram efeitos desfavoráveis ao servidor.
4. Da ficta acumulação de cargos não decorre direito a uma dupla contagem do tempo de serviço/contribuição concomitante, podendo o próprio servidor, a seu juízo, postular desaverbação dos períodos prestados à AGDI e ao TJ/RS.
5. Transitada em julgado a decisão judicial que determinou a reintegração, publicada no Diário Oficial do Estado e anotada na ficha funcional do servidor, desnecessária a referência, no futuro ato de inativação, ao processo judicial que ensejou o retorno ao cargo.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 11 de outubro de 2021.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

11/10/2021 15:35:58





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

REINTEGRAÇÃO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. EXERCÍCIO DE OUTRO CARGO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO FICTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM CUMULATIVA DE TEMPO CONCOMITANTE.

1. Da reintegração ao cargo público, que assegura ao servidor a recomposição de seus direitos, decorre o cômputo do período de afastamento para todos os efeitos legais, inclusive concessão de vantagens temporais (avanços e gratificação adicional) e licença-prêmio, cujos efeitos pecuniários não de produzir-se a contar da data da efetiva reintegração. Orientação dos Pareceres nº 13.606/03 e 17.534/19.
2. O cômputo do período de afastamento alcança inclusive a contagem para preenchimento do requisito de cinco anos no cargo efetivo nas modalidades de aposentadoria que exijam essa condição. Orientação do Parecer nº 18.038/20.
3. No caso concreto, a acumulação ilícita ocorreu apenas no plano jurídico, como decorrência direta do acolhimento da demanda judicial, o que afasta a possibilidade de que dela decorram efeitos desfavoráveis ao servidor.
4. Da ficta acumulação de cargos não decorre direito a uma dupla contagem do tempo de serviço/contribuição concomitante, podendo o próprio servidor, a seu juízo, postular desaverbação dos períodos prestados à AGDI e ao TJ/RS.
5. Transitada em julgado a decisão judicial que determinou a reintegração, publicada no Diário Oficial do Estado e anotada na ficha funcional do servidor,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

desnecessária a referência, no futuro ato de inativação, ao processo judicial que ensejou o retorno ao cargo.

Vem a exame processo administrativo eletrônico em que a Secretaria da Segurança Pública solicita orientações sobre a situação funcional de servidor que foi reintegrado ao DETRAN por decisão judicial, perquirindo precipuamente acerca do procedimento a ser adotado com relação à lacuna de tempo entre a demissão do servidor e a sua reintegração, para fins de contagem de tempo de serviço/contribuição.

A Divisão de Recursos Humanos do DETRAN/RS inaugurou o expediente através do Memo. nº CAP/07-2021 no qual, depois de narrar que servidor da autarquia, reintegrado ao cargo público em cumprimento de decisão judicial por ato publicado em 10 de março de 2021, atuou como servidor público efetivo na AGDI de 04/11/2013 a 30/09/2015 e no TJ/RS de 01/10/2015 a 28/02/2021, manifestou dúvida acerca do tratamento a ser conferido ao período compreendido entre a demissão do DETRAN e a efetiva reintegração, inclusive a possibilidade de que seja o referido tempo computado para cálculo de vantagens temporais e licença-prêmio, solicitando ainda orientação sobre a necessidade de menção, no ato inativatório, ao processo judicial que determinou a reintegração. Anexou o resumo funcional referente ao vínculo 4 do servidor, cópia do Parecer nº 17.534/2019 e da Informação nº 027/13/PP, relativos a situações similares, e encaminhou o expediente para exame da assessoria jurídica da autarquia.

Na Informação nº ASSEJUR/0219/2021, depois de anexar cópia do acórdão de julgamento da ação que anulou o ato demissório, a assessoria jurídica ressaltou que a decisão judicial não dispôs sobre a averbação do tempo de serviço para aposentadoria e vantagens temporais como avanços, adicionais de tempo de serviço e licença-prêmio. Referiu as conclusões dos Pareceres nº 17.534/2019 e nº 14.708/2007,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

bem como da Informação nº 027/13/PP, e concluiu que, *s.m.j, deveriam ser alcançados ao servidor todos os “vencimentos e vantagens” que deixou de perceber no período de afastamento do serviço público em virtude da pena demissória, inclusive com a averbação do tempo de serviço para aposentadoria*, bem como ser desnecessária a menção ao processo judicial no ato de inativação. Contudo, em face de possíveis repercussões da orientação, recomendou o exame das questões pela PGE.

Após, o expediente foi encaminhado à Coordenação da Procuradoria Disciplinar e de Proibidade Administrativa, que solicitou vista do PROA para fins de atendimento de intimação judicial atinente ao cumprimento de sentença, em tramitação. Depois de rememorar os aspectos fáticos, ponderou a Coordenadora da PDPA que o servidor averbou tempo de serviço prestado a outros órgãos durante o período em que esteve demitido, do que decorre a necessidade de avaliar a viabilidade de acumulação de cargos no período e, caso não seja possível, como se dará a exclusão, uma vez que a averbação foi solicitada pela parte no processo judicial e determinada pelo juízo. Sugeriu, ao final, o exame destes aspectos pela Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal, juntamente com os demais, com posterior comunicação para eventual informação ao juízo.

Sobreveio manifestação da Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia do Estado junto ao DETRAN que, diante das particularidades do caso concreto, visto que o servidor laborou como efetivo junto a outros órgãos do Estado no período compreendido entre a demissão e a reintegração, corroborou a sugestão de remessa de consulta à PGE.

Após aval do titular da Pasta da Segurança Pública, o expediente foi remetido a esta Procuradoria-Geral, e, no âmbito da Equipe de Consultoria, a mim distribuído para exame e manifestação.

É o relatório.

O servidor interessado ingressou no DETRAN como Técnico Superior em Trânsito em 22 de abril de 1998, tendo sido demitido a contar de 13 de abril de 2011, em razão de apuração em processo administrativo-disciplinar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ajuizou, em junho de 2012, ação anulatória do ato demissório, cumulada com pedido de reintegração e danos morais, que foi julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição. Contudo, o recurso de apelação interposto pelo interessado foi parcialmente provido, para o fim de decretar a nulidade da demissão, em razão da prescrição, e a conseqüente reintegração, com direito à reparação material consistente no pagamento dos salários que deixou de perceber desde o ato de demissão até a formalização do reingresso no mesmo cargo, limitada ao valor especificado na peça inicial. Os recursos interpostos pelo DETRAN contra esta decisão não mereceram acolhida, de modo que, em 14 de agosto de 2020, tornou-se definitiva a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça.

Em setembro de 2020, foi proposto o cumprimento de sentença (processo 5061934-11.2020.8.21.0001/RS) para que o DETRAN formalizasse os atos necessários para a reintegração ao cargo. Nesse feito, inicialmente o DETRAN apontou a necessidade de que o exequente optasse pelo cargo que pretendia exercer (uma vez que se encontrava titulando cargo junto ao Poder Judiciário) e, após comprovada a exoneração a contar de 1º de março de 2021, restou publicado o ato de reintegração no Diário Oficial do Estado de 10 de março de 2021, com efeitos a contar de 1º de março.

No mesmo procedimento de cumprimento de sentença, estabelecida controvérsia sobre as vantagens temporais a serem implantadas, o DETRAN informou que o 5º e o 6º avanço e o adicional de 15% demandavam a averbação do tempo de serviço prestado à AGDI e ao Tribunal de Justiça, o que havia sido informado ao servidor no momento de sua reintegração. Postulada a averbação no PROA nº 21/1244-0014893-3, os procedimentos foram ultimados em junho/21, com a concessão das aludidas vantagens no DOE de 09 de junho de 2021, retroativas a 01 de março de 2021.

No processo nº 5049451-46.2020.8.21.0001, por sua vez, tramita o Cumprimento de Sentença de Obrigação de Pagar Quantia Certa, para pagamento dos salários que deixou de perceber desde o ato de demissão até a formalização do reingresso no mesmo cargo, limitado, entretanto, ao montante expressamente perseguido no pedido a título de danos materiais (R\$ 120.000,00) e pagamento dos honorários de sucumbência. Esse feito aguarda apreciação de embargos declaratórios opostos contra a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

decisão que, sem acolher expressamente a impugnação apresentada, determinou a expedição de precatório em favor do exequente.

Assim elucidados os aspectos fáticos mais relevantes, impende examinar, por primeiro, a dúvida concernente ao cômputo do período decorrido entre o ato demissório e a efetiva reintegração para fins de concessão de vantagens temporais e licença-prêmio.

No ponto, consolidada a orientação administrativa no sentido de reconhecimento da obrigação da Administração computar o período de afastamento como tempo de serviço para os efeitos legais, como se vê do Parecer nº 13.606/03:

Inicialmente, cumpre referir que o servidor interessado titula cargo de provimento efetivo de Agente Penitenciário, integrante do Quadro Especial de Serviços Penitenciários e, assim, encontra-se submetido às disposições da Lei Complementar 10.098/94 - Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado, que em seu artigo 254 dispõe:

"Art. 254 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor".

A norma legal, portanto, enuncia que a revisão tem o condão de fazer desaparecer a penalidade, acarretando, por conseguinte, o restabelecimento dos direitos do servidor, ainda que tal regra deva ser interpretada com temperamento, porquanto a revisão pode ensejar a imposição de penalidade mais branda, cujos efeitos próprios haverão de produzir-se.

Mas, para o que aqui interessa, o aludido artigo 254 deve ser necessariamente analisado em conjunto com o disposto no artigo 43 da LC 10.098/94:

"Art. 43 - Reintegração é o retorno do servidor demitido ao cargo anteriormente ocupado, ou ao resultante de sua transformação, em consequência de decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento."

Assim, decorre das normas legais a conclusão de que, na hipótese



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de penalidade de demissão tornada sem efeito, por decisão judicial ou administrativa, há de ser o servidor restituído ao seu status anterior, como se não houvera sofrido a penalidade, e ressarcido dos prejuízos, **o que significa dizer que deverá ser tido como efetivo** e perceber os vencimentos e vantagens correspondentes ao período de afastamento. Ao tornar sem efeito a demissão, o ato governamental a retira do mundo jurídico; a decretação da insubsistência do ato vem assim impedir que os efeitos produzidos durante o período em que o mesmo perdurou subsistam.

Em face do exposto, concluo pela procedência do requerimento do servidor, devendo ser efetivado o pagamento dos vencimentos e vantagens do período de afastamento **e conferida efetividade pelo tempo correspondente.**

Em idêntico sentido, a orientação vertida no Parecer nº 17.534/19,

in verbis:

Como se vê, a averbação de tempo de serviço e o pagamento de vantagens são, nos termos dos arts. 43 e 254 da Lei Complementar 10.098/94, assim como nos dispositivos presentes na legislação federal, inerentes à reintegração, não havendo necessidade de sua previsão em comando judicial, *verbis*:

“Art. 43 - Reintegração é o retorno do servidor demitido ao cargo anteriormente ocupado, ou ao resultante de sua transformação, em consequência de decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º -Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 2º -Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 51 a 53.

§ 3º -O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica e, verificada a incapacidade para o serviço público, será aposentado.”

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

“Art. 254 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.”

Ainda, nos casos em que a reintegração se dá por decisão judicial, esse comando tem efeitos ex tunc, retroagindo à data do afastamento definitivo do servidor, ressalvada, por óbvio, eventual prescrição quinquenal de efeitos patrimoniais, ao teor dos artigos 3º e 9º do Decreto nº 20.910/32.

E a orientação administrativa mostra-se alinhada com a jurisprudência dos Tribunais, como evidenciam os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. NULIDADE DO ATO DE DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA TODOS OS EFEITOS.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a ilegalidade da demissão do recorrente determinando sua reintegração ao cargo, porém consignou: "não me parece razoável mandar proceder pagamentos e contagem de tempo de serviço de servidor que deixa de comparecer ao serviço, até mesmo nas hipóteses de prática de ato desmotivado" (fl. 358, e-STJ).

2. **"A anulação do ato de demissão tem como consequência lógica a reintegração do servidor afastado com o restabelecimento do 'status quo ante', vale dizer, assegura-se ao servidor a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público, em observância ao princípio da 'restitutio in integrum'"** (AgRg nos EmbExeMS 14.081/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 11/4/2012, DJe 17/4/2012).

3. Recurso Especial provido. (REsp 1773701/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 17/12/2018, destaquei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ATO DE DESLIGAMENTO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. TERMO INICIAL. DATA DA EXCLUSÃO.

1. O dissídio jurisprudencial, que, na espécie, é notório, está devidamente demonstrado, permitindo o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

2. Está sedimentado nesta Corte Superior que o reconhecimento, em juízo, da nulidade do ato de exoneração opera efeitos ex tunc, razão pela qual o servidor tem direito ao tempo de serviço e aos vencimentos que lhe seriam pagos no período em que ficou afastado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 717.406/MG, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013, destaquei)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. MONITOR DE CRECHE. PAGAMENTO DE VENCIMENTOS RETROATIVOS. VANTAGENS DECORRENTES. COROLÁRIO DA CONDENAÇÃO. - **A nulidade do ato de exoneração e conseqüente reintegração ao cargo acarretam o pagamento dos vencimentos e vantagens decorrentes do período em que o servidor esteve afastado, incluindo a contagem do tempo de serviço.** - O adicional por tempo de serviço, assim como a licença-prêmio, segundo o disposto nos arts. 84 e 91 da Lei Municipal nº 682/90, dependem somente do transcurso do tempo devendo ser calculadas como se as agravadas estivessem em efetivo exercício no período. - A promoção de classe, na dicção do art. 15 da Lei Municipal nº 685/90, depende, além do tempo de efetivo exercício, da aferição da existência de causas interruptivas ou suspensivas, as quais somente podem ser analisadas à vista da ficha funcional completa das servidoras pela Administração. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 70042749747, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 15-12-2011, destaquei)

Portanto, a reintegração ao cargo público, porque assegura ao servidor a recomposição de seus direitos, determina que o período de afastamento seja



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

computado como tempo de serviço/contribuição para todos os efeitos legais, inclusive para concessão de vantagens temporais (avanços e gratificação adicional) e licença-prêmio, cujos efeitos pecuniários não de produzir-se a contar da data da efetiva reintegração.

E o cômputo do período de afastamento para todos os efeitos legais alcança também, como medida inerente à reparação dos prejuízos suportados pelo servidor em decorrência do ato demissório anulado, a contagem para preenchimento do requisito de cinco anos no cargo efetivo nas modalidades de aposentadoria que exijam essa condição. Nesse sentido, aliás, a orientação vertida no Parecer nº 18.038/20, que, em hipótese de reintegração de servidor policial (ainda que por força de revisão administrativa da penalidade disciplinar), determinou inclusive a qualificação do período de afastamento como tempo de atividade estritamente policial, para fins da aposentadoria especial de que trata a LCF 51/1985.

Em outro quadrante, no que respeita à acumulação de cargos apontada pela Coordenadora da PDPA, cumpre anotar que, em uma situação administrativa marcada pela normalidade, de fato teria havido acúmulo irregular, apto a ensejar o procedimento previsto no artigo 182 da LC nº 10.098/94, de cientificação do servidor para optar por uma das posições ocupadas.

Ocorre que as circunstâncias do caso concreto apontam para uma situação anômala, uma vez que o servidor buscou a investidura em outros cargos porque havia sido demitido daquele ocupado junto ao DETRAN e, muito embora estivesse discutindo judicialmente o ato demissório, não havia qualquer certeza acerca da efetiva reintegração ao cargo. E, no plano dos fatos, não houve exercício cumulativo, inclusive porque, antes de sua reintegração, o servidor exonerou-se do cargo público que então ocupava; a acumulação irregular, portanto, ocorreu apenas no plano jurídico, como decorrência direta do acolhimento da demanda judicial, o que afasta a possibilidade de que, na hipótese, dessa ficta acumulação decorram efeitos desfavoráveis ao servidor.

Mas dessa fictícia acumulação de cargos não decorre direito à uma dupla contagem de tempo de serviço/contribuição, tanto em razão da ilicitude da acumulação quanto em razão da vedação expressa do artigo 66 da LC nº 10.098/94ⁱ. O



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

que o ordenamento permite é a percepção de duas aposentadorias em regimes previdenciários distintos, quando os tempos de contribuição sejam computados em cada sistema de previdência, mas não o cômputo simultâneo de períodos prestados a um mesmo regime, com a finalidade de aumentar o tempo de contribuição para uma única aposentadoria.

E, na hipótese concreta, o interessado postulou a averbação do tempo de serviço prestado para a AGDI e para o Tribunal de Justiça por orientação equivocada do DETRAN, uma vez que, em razão da obrigação da Administração de computar para todos os efeitos o período de afastamento, não restariam quaisquer períodos a descoberto, a serem alcançados pela averbação. Mas, uma vez que as vantagens temporais a que faz jus decorrem do vínculo judicialmente reconstituído, a concomitância, por si mesma, impede o cômputo duplicado, a despeito de que tenha sido lançada a averbação dos demais períodos nos assentamentos funcionais. Viável, porém, que o próprio servidor, a seu juízo, postule a desaverbação dos períodos prestados à AGDI e ao TJ/RS, uma vez que, não decorrendo deles o direito à percepção das vantagens temporais concedidas, não incide a proibição inserta no artigo 96, inciso VIII, da Lei nº 8.213/91ⁱⁱ.

Por fim, quando da expedição do ato inativatório, não se vislumbra necessária menção ao processo judicial do qual derivou a reintegração, uma vez que se trata de decisão judicial transitada em julgado. Com efeito, estabilizada a situação funcional do interessado, em razão da definitividade de que se reveste o ato de reintegração, que, ademais, foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado e anotado na ficha funcional do servidor, razão não há para que, por ocasião da inativação, conste referência ao processo judicial que ensejou o retorno ao cargo.

Em conclusão:

a) a reintegração ao cargo público, porque assegura ao servidor a recomposição de seus direitos, determina que o período de afastamento seja computado como tempo de contribuição para todos os efeitos legais, inclusive concessão de vantagens temporais (avanços e gratificação adicional) e licença-prêmio, cujos efeitos pecuniários não de produzir-se a contar da data da efetiva reintegração;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

b) o cômputo do período de afastamento para todos os efeitos legais alcança inclusive a contagem para preenchimento do requisito de cinco anos no cargo efetivo nas modalidades de aposentadoria que exijam essa condição;

c) no caso concreto, a acumulação ilícita ocorreu apenas no plano jurídico, como decorrência direta do acolhimento da demanda judicial, o que afasta a possibilidade de que dela decorram efeitos desfavoráveis ao servidor;

d) da acumulação de cargos – ainda que ficta - não decorre direito a uma dupla contagem de tempo de serviço ou de contribuição, tanto em razão da ilicitude da acumulação quanto em razão da vedação expressa no artigo 66 da LC nº 10.098/94, sendo viável que o próprio servidor, a seu juízo, postule a desaverbação dos períodos prestados à AGDI e ao TJ/RS;

e) transitada em julgado a decisão judicial que determinou a reintegração, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado e anotada na ficha funcional do servidor, desnecessária a referência, no futuro ato de inativação, ao processo judicial que ensejou o retorno ao cargo.

É o parecer.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2021.

Adriana Maria Neumann,
Procuradora do Estado.

PROA nº 21/1244-0019074-3

ⁱ É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidade dos Poderes da União, estados, municípios, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas.

ⁱⁱ Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Adriana Maria Neumann	24/09/2021 17:20:33 GMT-03:00	58941029015	Assinatura v�lida

Documento eletr nico assinado digitalmente conforme MP n  2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves P blicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 21/1244-0019074-3

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Segurança Pública.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	11/10/2021 14:58:39 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.